
PARECER CONCLUSIVO Nº 011/2016

I – APRESENTAÇÃO

RELATORA: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro - Coren-RO Nº 164917

INSTRUMENTO DESIGNATÓRIO: Portaria Coren-RO Nº 107/2016

OBJETO DESIGNADO: Emissão de Parecer referente ao Processo Ético Nº 007/2014, nos termos da Resolução Cofen Nº 311/2007.

II – HISTÓRICO

No uso de suas atribuições Legais e Regimentais constantes no inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO, em conformidade com o disposto na Portaria Coren-RO Nº 107 de 10 de junho de 2016, fui designada a pela Presidência deste Egrégio Conselho a emitir Parecer referente ao Processo Ético Nº 007/2014, em desfavor do Auxiliar de Enfermagem Flávio Antônio Simões, Coren-RO Nº 572230, em decorrência de fatos ocorridos no Hospital Municipal de Machadinho do Oeste, no dia 04/12/2012 tendo como Denunciante a Técnica de Enfermagem Vera Lúcia Renock, Coren-RO: 437601.

Pela aprovação do Parecer de relator Nº 005/2013, no dia 19/06/2013, o Plenário do Coren-RO aprovou a instauração do Ético-disciplinar Nº 007/2014 em desfavor do Auxiliar de Enfermagem Flávio Antônio Simões – Coren-RO Nº 572230, devidamente instruído no Processo Administrativo Coren-RO Nº 091/2013, para a instrução do qual, foram nomeadas, pelas Portarias Coren-RO Nº 128/2014 e 029/2016, duas Comissões de Instrução, com Relatório N. 007/2014 emitido em 15/04/2016.

Por meio da Portaria Coren-RO Nº 107, de 10 de junho de 2016, fui designada pela Presidência a emitir Parecer referente ao Processo Ético Nº 007/2014, referente à Denúncia apresentada a este Conselho pela Técnica de Enfermagem Vera Lúcia Renock, acompanhada de Relatório de Cirléia Gatti, Coren-RO Nº 288901-Enf, referente a fato ocorrido no dia 04/12/2012. Considerando que não consta no documento de Denúncia a data de recebimento

pelo Regional, esta Conselheira irá considerar como a data da Denúncia, o dia 21 de fevereiro de 2013.

III – JUNTADA DE DOCUMENTOS

Pelo Processo Administrativo Coren-RO Nº 091/2013, vieram ao crivo desta Conselheira os autos do Processo Ético Coren-RO Nº 007/2014, constituído previamente a este Relatório, de um único volume, com 37 páginas constituem seus autos, os seguintes documentos:

- Denúncia de Vera Lúcia Renock, com data de 21/02/2013, acompanhado pelo relatório de Cirleia Gatti;

- Portaria Coren-RO Nº 052/2013;

- Parecer de Relator Nº 005/2013;

- Ata de Reunião de Plenário do Coren-RO, realizada em 19/06/2013;

- Portaria Coren-RO Nº 128/2014;

- Citação Nº 001;

- Citação Nº 002;

- Citação Nº 003;

- Quatro solicitações de prorrogação de prazos sucessivas;

- Requerimento de auxílio para transporte e estadia para a realização das oitivas no município de Machadinho;

- Três solicitações de prorrogação de prazos sucessivas pela Comissão de Instrução;

- Solicitação de desligamento dos membros da Comissão de Instrução (em duplicidade);

- Portaria Coren-RO Nº 029/2016;

- Termo de Depoimento de Vera Lúcia Renock;

- Relatório Número 007/2014;

- Memorando SG/Coren-RO Nº 008/2016;

- Certidão Negativa Coren-RO.

IV – DOS FATOS

No tocante aos Procedimentos, observa-se ao longo do Processo, inúmeras falhas dentre as quais algumas que foram facilmente sanadas pelos colaboradores do Coren-RO, mediante requerimento desta Conselheira, a semelhança da ausência da certidão cadastral, financeira e de antecedentes éticos e da autuação incorreta do Processo, bem como, a ausência, entre os autos do Processo, da defesa prévia, em conformidade, o que não possui impedimento para a continuidade do processo, haja visto a confirmação de que o Denunciado teve conhecimento oportuno da sua citação, em conformidade com o Art. 45 do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen Nº 370/2010.

Contudo, igualmente estão ausentes no referido Processo, a declaração de revelia ou a constituição a nomeação de Defensor Dativo (Art. 72. Do Código de Processo Ético-Disciplinar da enfermagem), bem com o fato de que às partes não foram compelidas à apresentarem as suas alegações finais, além da ausência das intimações o que provavelmente não foi emitido pela comissão de Instrução. No tocante à Denunciante, embora não haja expressa intimação sua, o termo de acostado pode ser comprovante de que tomou conhecimento e demonstrou interesse na oitiva a ser realizada naquele momento. O mesmo não se pode dizer com relação ao Denunciado. Lamentavelmente, estas falhas não podem ser sanadas e, em tese, implicam na anulação do Processo a partir da sua Página 27.

Contudo, em que pese, em conformidade com o Art. 23. a Denúncia ser *“irretratável, salvo nos casos em que houver conciliação”*, e a ausência de comprobatório da intimação do Denunciado, em seu depoimento, bem como o descumprimento dos ritos processuais, pelas razões já explanadas, a Denunciante deixe claro o seu interesse no arquivamento da Denúncia.

Outro ponto em desabono ao cumprimento dos ritos processuais consiste no tempo de instrução do presente processo que, pelo Art. 69 do Código de processo Ético-Disciplinar da

Enfermagem não poderia ser superior a 240 dias (aproximadamente oito meses) e, no Processo em tela superou 19 meses. Ressalto que não haveria a necessidade de apontar como falha se houvesse o cumprimento dos demais ritos do Processo.

Em que pese os vícios sanáveis ou não, apontados por esta Conselheira, bem como a responsabilidade Legal do Coren-RO de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da Enfermagem, não se pode ignorar os Princípios Constitucionais da Administração Pública, assim descritos no Art. 37 da Constituição Federal/1988: “*A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência*”

Sob esse aspecto, legalmente, pelo Código de Processo Ético, pautando-se no princípio da legalidade, seria necessário a anulação do Processo a partir da sua Página 27, pela ausência da nomeação de Defensor dativo e consequente defesa prévia e alegações finais, bem como as intimações às partes. Contudo, não se pode ignorar o desprendimento de tempo e, mesmo de recursos financeiros envolvidos na instrução deste Processo desde a Denúncia, principalmente quando se tem a declaração expressa da Denunciante de que tem interesse no arquivamento do Processo.

A Comissão de instrução sugere ainda a realização de audiência de Conciliação o que esta Conselheira endossaria, visto que o ocorrido atende os dispostos no Parágrafo 1º do Art. 23. “*Em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação pelo Conselheiro relator, possibilitando o arquivamento mediante retratação ou ajustamento de conduta.*”. A Comissão em tela, aponta, igualmente, para a existência de indícios de infração Ética, não fazendo menção aos artigos infringidos ao que esta Conselheira apontaria os seguintes artigos:

Art. 5º Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6º. Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 34. Provocar, cooperar, ser conivente ou omissivo com qualquer forma de violência.

Art. 36. Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 56. Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e demais normas que regulamentam o exercício da Enfermagem.

Contudo, embora o parágrafo 3º do Art. 25 estabeleça que “A conciliação poderá ocorrer em qualquer fase do processo por manifestação expressa das partes”, até o presente momento, não foi realizada, mas não se pode ignorar o depoimento da denunciante que manifesta expresso interesse no arquivamento da Denúncia e, embora não conste entre os autos do Processo, em conversa com a Presidente da Comissão de Instrução, bem como com o Conselheiro Adalto que esteve na referida Comissão na condição de vogal, a Comissão não conseguiu colher o depoimento do Denunciado, em conversa telefônica, a Comissão externou a esta Conselheira que as relações entre ambos foi reestabelecida, denotando a superação oriunda dos fatos que originaram a Denúncia.

Sob esse aspecto, é imprescindível que se observe que os fatos que motivaram a denúncia, embora não se justifique, é fruto das péssimas condições de trabalho a que somos submetidos e, infelizmente, geram conflitos entre os profissionais, muitas vezes, erroneamente, com a adoção de posturas em defesa ou não de situações alheias às suas competências. Situações essas, cujo acumulado pode exacerbar uma situação já tensa e conflituosa.

Penso que este Plenário já cometeu um equívoco em se quer tentar ter promovido oportunamente a conciliação, considerando o calor das emoções de dois profissionais em um ambiente de trabalho já fragilizado, como o observado nas instituições de saúde, sobretudo as

públicas e esta Conselheira acredita que erro maior cometeria este Conselho se ignorasse o interesse da denunciante no arquivamento da Denúncia, sobretudo considerando a culpa já imputada ao Denunciado, se deliberasse pela anulação do processo, conforme apontado anteriormente, para a realização de nova instrução processual, bem como se ainda se motivasse por meros critérios de formalidades para a promoção de uma audiência de conciliação visto que a principal interessada manifestou interesse pelo arquivamento da Denúncia.

V- DO PARECER

Face ao exposto, sou de Parecer favorável ao Arquivamento da Denúncia, considerando os critérios de conveniência e oportunidade, bem como em razão do manifesto interesse da denunciada em fazê-lo e em respeito aos Princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência em que devem se pautar os atos da administração.

Recomendo ainda que a Secretaria executiva proceda a correta autuação do Processo em tela.

Este é o Parecer a que submeto a apreciação do plenário.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2016.

Patrícia da Silva Ribeiro
COREN – RO: 164917
Conselheiro Relator